MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600162-68.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral
Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA
Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA
JOÃO FRANCISCO GODOIS TEIXEIRA
Recorrido: OS MESMOS
Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. ART. 37, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE JOÃO FRANCISCO GODOIS TEIXEIRA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recursos** eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA e por JOÃO FRANCISCO GODOIS TEIXEIRA contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular, condenando (i) a primeira, por litigância de má-fé, à multa de um salário mínimo; e (ii) o segundo, nos termos do §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, à multa no valor de R$ 2.000,00.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/09/2024 16:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46220289.1ca23151.6affd0d0.1b81a8a1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, a COLIGAÇÃO ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral que foi recebida como representação pela presença de indícios de propaganda irregular, e não de abuso; que houve litigância de má-fé em razão da propositura de ação contra partes completamente alheias aos fatos; e que o representado JOÃO FRANCISCO, candidato a vereador, foi beneficiado por propaganda eleitoral em local proibido. (ID 45694007)

Irresignado, JOÃO FRANCISCO alega que subiu ao altar apenas para receber a bênção; que, se houve irregularidade, foi praticada pelo líder religioso que dirigia a cerimônia; que a bênção foi breve e simplória, na presença de poucas pessoas, situação que descaracteriza o ilícito, na linha de julgado do TSE transcrito; e que não houve pedido de voto. (ID 45694013)

Também inconformada, a COLIGAÇÃO aduz que a inclusão de Eduardo Bonotto no polo passivo da demanda ocorreu por equívoco; de José Luiz Machado pela participação no evento; e de Jeferson Olea Honrich porque a ação originalmente proposta (AIJE) exige o litisconsórcio passivo do candidato a vice-prefeito. Assim, pugna pela exclusão da sanção aplicada por litigância de má-fé. (ID 45694011)

Com contrarrazões (ID 45694015), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da litigância de má-fé

Assiste razão à COLIGAÇÃO que foi condenada ao pagamento de 1

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/09/2024 16:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46220289.1ca23151.6affd0d0.1b81a8a1

salário mínimo por litigância de má-fé, com fulcro no §1º do art. 81, c/c art. 80, ambos do CPC, pela propositura de "ações contra partes complementamente alheias aos fatos", nos termos da sentença.

Com efeito, as explicações prestadas em sede recursal são válidas e coerentes, indicando que não houve intenção maldosa de prejudicar os representados. Assim, não se verifica a conduta dolosa que ensejaria a sanção, ao menos neste processo.

Nesse sentido, José Luiz Machado, candidato à Prefeito, foi incluído no polo passivo porque participou do evento religioso, o que está demonstrado pelo vídeo acostado no ID 45693994; Jeferson Olea Honrich figurou como representado porque, em se tratando de AIJE, há litisconsórcio passivo necessário com o Prefeito com o qual forma a chapa, que no caso é José Luiz Machado (que estava no templo e também recebeu a bênção do bispo); e Eduardo Bonotto constou por mero erro justificado.

Portanto, nos limites postos nesta ação, não é possível inferir má-fé, motivo pelo qual o **recurso da COLIGAÇÃO merece acolhida** por essa Corte Regional.

Da Propaganda Irregular

Não assiste razão ao recorrente JOÃO FRANCISCO, que foi condenado por propaganda eleitoral irregular.

Conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, em **bens de uso**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/09/2024 16:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46220289.1ca23151.6affd0d0.1b81a8a1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comum é **vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**. Nos termos do §4º do aludido dispositivo, bens de uso comum são considerados, além dos definidos no Código Civil, aqueles a que a **população em geral tem acesso**, tais como **templos**, **ainda que de propriedade privada**.

No caso em tela, a propaganda eleitoral ficou caracterizada pelo **pedido de voto** que pode ser extraído da seguinte fala do líder religioso:

> Nós temos lá em Maçambará um **representante**. Nós temos em [inaudível] um **representante**. Nós temos em Uruguaiana um **representante**. Nós temos em Itaqui um **representante**. **Nós não temos aqui um representant**e, **mas nos vamos ter**... **Amém**? Em nome de Jesus. Então eu vou fazer antes de ministrar aqui, eu vou ministrar nesse momento, vou fazer uma oração **abençoando esse... o Pastor João**. Vem aqui, Pastor João. **O Pastor João, ele representa [inaudível].... nossa igreja**. E eu sei que a **caminhada é árdua, mas o Senhor te abençoará. A igreja unida**... se existe um segredo que destrói uma igreja, uma casa, uma família, se chama desunião. **Desunião é uma coisa violenta**. O dia que foi levantada a Torre de Babel, ai eles falaram... [fim do vídeo].

O conteúdo eleitoral do discurso é evidente pela referência aos **representantes** da igreja **em diversos municípios**, e à **ausência naquela cidade**, seguida da **instigação para que tal omissão seja corrigida**. Logo em seguida, o **recorrente é apresentado com destaque no altar** e recebe a **bênção**, o que logicamente significa a **tentativa de ganhar a confiança e o apoio dos numerosos eleitores** presentes na ocasião. Ainda, o pastor menciona que a desunião pode ser um fator destrutivo à sociedade, o que **reforça a necessidade de todos votarem naquele candidato**.

Com relação ao argumento de que o recorrente foi surpreendido no momento em que apenas participava como ouvinte do culto, tem-se, na linha da

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/09/2024 16:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46220289.1ca23151.6affd0d0.1b81a8a1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação exposta na sentença, que o candidato, como ***player*** **da disputa eleitoral**, não pode alegar desconhecimento das regras sobre a campanha, de modo que **caberia a ele se abster** de receber a bênção do líder religioso.

Sobre esse tema, o TSE[1] decidiu recentemente, em caso análogo, que o seguinte julgado do TRE/PE, entendendo caracterizada propaganda irregular dentro de templo, foi proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte Superior:

> ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 §4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO.
>
> 1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a **proibição de realização de propaganda eleitoral em templos**.
>
> 2. O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge **situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese**.
>
> 3. Recursos Eleitorais desprovidos.

Salienta-se que se **mostra incabível aceitar a propaganda que infringe a legislação aplicável à matéria**, sob pena de **ferir a isonomia** entre os candidatos

[1] AgR-AREspE nº 0601936-62.2022.6.17.0000/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 09/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 91, data 29/05/2024.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/09/2024 16:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46220289.1ca23151.6affd0d0.1b81a8a1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pleito.

Nesse contexto, **não deve prosperar a irresignação** de JOÃO FRANCISCO.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso da** COLIGAÇÃO para o fim de **afastar a multa por litigância de má-fé**; e pelo **desprovimento do recurso de** JOÃO FRANCISCO GODOIS TEIXEIRA, com a consequente **manutenção da sentença que lhe aplicou multa por propaganda irregular**.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 10/09/2024 16:08. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46220289.1ca23151.6affd0d0.1b81a8a1